



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Mensagem de Anteprojeto de Lei n. 18 /2025

Em, 26/09/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho à elevada apreciação deste Plenário o **Anteprojeto de Lei que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de São Miguel do Guaporé – RO**, visando atender às determinações constitucionais, legais e à necessidade de valorização profissional destes servidores que desempenham função essencial na atenção básica à saúde.

A proposta encontra fundamento na **Constituição Federal**, que em seu **artigo 198, § 5º**, reconhece a relevância das atividades desenvolvidas pelos ACS e ACE, bem como na **Emenda Constitucional nº 120/2022**, que garante a esses profissionais direito a piso salarial nacional e aposentadoria especial.

O presente Plano também observa as disposições da **Lei Federal nº 11.350/2006**, alterada pela **Lei nº 13.595/2018**, que regulamenta as atribuições, direitos e deveres desses servidores. Dessa forma, o Município, ao instituir o PCCR, cumpre não apenas um dever legal, mas também moral e social de reconhecer o papel estratégico destes trabalhadores.

Entre os principais pontos do Anteprojeto, destacam-se:

- **Vencimento base fixado em dois salários mínimos**, com garantia de reajuste e observância ao piso nacional;
- **Adicional de insalubridade**, gratificações de deslocamento urbano e rural, incentivo anual repassado pelo Ministério da Saúde, férias e gratificação natalina;
- **Progressões horizontal e vertical**, que asseguram crescimento funcional por tempo de serviço e qualificação profissional;
- **Enquadramento imediato e sem prejuízo de direitos adquiridos** para todos os ACS e ACE em efetivo exercício, respeitando o tempo de serviço já prestado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

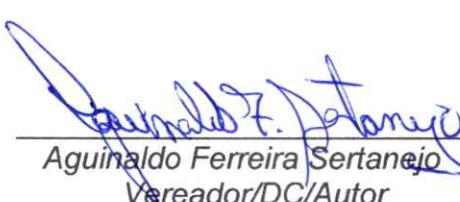
Esse último ponto é de especial relevância, pois garante que **nenhum servidor tenha perda de progressão funcional** com a aprovação do plano. Ao contrário, os agentes serão automaticamente enquadrados na referência correspondente, valorizando sua dedicação ao longo dos anos.

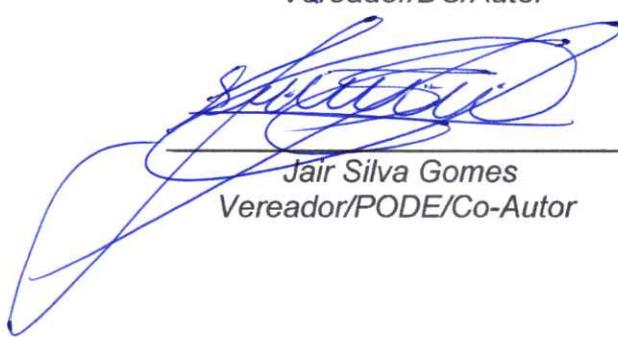
No âmbito social, é indiscutível que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias constituem a linha de frente na prevenção, no acompanhamento familiar e no enfrentamento de doenças endêmicas. Sem eles, não há política pública de saúde eficaz. Valorizar esses profissionais é **valorizar a vida e a saúde da população**.

Por fim, ressalto que as despesas decorrentes da execução desta Lei observarão os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, sendo implementadas dentro da capacidade orçamentária do Município.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Anteprojeto**, certo de que sua aprovação representará um marco de valorização da categoria e de fortalecimento da saúde pública municipal.

Cordialmente,


Aguinaldo Ferreira Sertanejo
Vereador/DC/Autor


Jair Silva Gomes
Vereador/PODE/Co-Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Anteprojeto nº. 18 /2025

Em, 26 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de São Miguel do Guaporé – RO, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído o **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR)** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé – RO.

§ 1º – O presente plano tem como finalidade a valorização profissional, a progressão funcional e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

§ 2º – Aplicam-se aos ACS e ACE todas as disposições da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 120/2022, da Lei Federal nº 11.350/2006, da Lei nº 13.595/2018 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II – Da Estrutura da Carreira

Art. 2º – A carreira será composta pelos cargos de:

- I – Agente Comunitário de Saúde – ACS;
- II – Agente de Combate às Endemias – ACE.

Art. 3º – A estrutura funcional obedecerá às seguintes classes:

- **Classe A: Ensino Fundamental Completo;**
- **Classe B: Ensino Médio Completo ou Curso Técnico específico de ACS ou ACE;**
- **Classe C: Curso Superior em área correlata à saúde.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º – O ingresso nos cargos dar-se-á mediante **concurso público**, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III – Do Vencimento e da Remuneração

Art. 5º – O vencimento base dos ACS e ACE será de **02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes**, assegurado o reajuste anual, observado o piso nacional da categoria.

Art. 6º – A remuneração compreenderá:

- I – Vencimento base;
- II – Adicional de Insalubridade de 20% (grau médio);
- III – Gratificação Natalina (13º salário);
- IV – Férias anuais remuneradas;
- V – Incentivo adicional anual repassado pelo Ministério da Saúde;
- VI – Gratificação de Deslocamento – Zona Urbana: 10% sobre o vencimento base;
- VII – Gratificação de Deslocamento – Zona Rural: 20% sobre o vencimento base;
- VIII – Auxílio Alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 1.965/2019, alterada pela Lei Complementar nº 78/2024;
- IX – Auxílio Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.112/2021.

CAPÍTULO IV – Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 7º – A progressão na carreira ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – Progressão Horizontal: passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe, com acréscimo de **2% (dois por cento)** sobre o vencimento base a cada **02 (dois) anos** de efetivo exercício, observados os critérios de assiduidade, disciplina e avaliação de desempenho.

II – Progressão Vertical: passagem de uma classe para outra, mediante comprovação de formação, com os seguintes percentuais sobre o vencimento base:

- A) Ensino Fundamental Completo: **+3%**;
- B) Ensino Médio Completo ou Curso Técnico em área de saúde: **+5%**;
- C) Graduação: **+6%**;
- D) Pós-Graduação: **+8%**;
- E) Mestrado: **+10%**;
- F) Doutorado: **+12%**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º – Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), que já se encontram em efetivo exercício no serviço público municipal na data de publicação desta Lei, o enquadramento na referência e progressão correspondentes ao seu tempo de serviço, sem qualquer prejuízo ou perda de direitos adquiridos.

§ 1º – O enquadramento de que trata o caput será realizado mediante requerimento do servidor interessado, instruído com documentos que comprovem o tempo de efetivo exercício na função.

§ 2º – Para fins de aplicação desta Lei, será considerado o tempo de serviço prestado ao Município até a data de sua publicação.

CAPÍTULO V – Da Jornada de Trabalho

Art. 9º – A jornada de trabalho dos ACS e ACE será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em:

- I – 30 (trinta) horas destinadas a atividades externas (visitação domiciliar, ações de campo, vigilância e mobilização comunitária);
- II – 10 (dez) horas destinadas a planejamento, registro em sistemas oficiais, reuniões e capacitações.

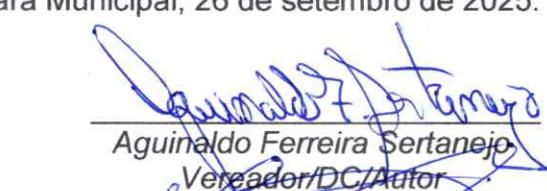
CAPÍTULO VI – Das Disposições Gerais

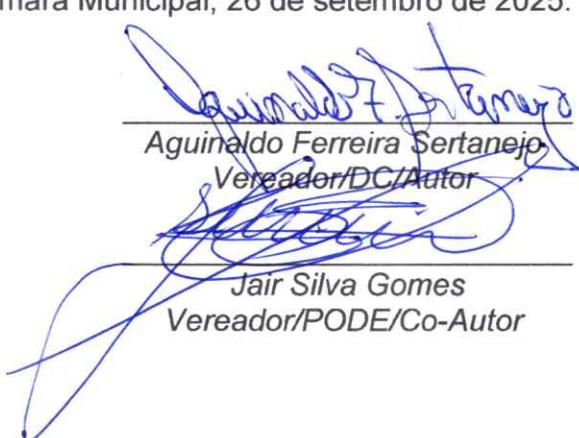
Art. 10 – O servidor nomeado e empossado ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos, conforme legislação vigente, adquirindo estabilidade após esse período.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2025.


Aguinaldo Ferreira Sertanejo
Vereador/DC/Autor


Jair Silva Gomes
Vereador/PODE/Co-Autor